

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.618/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001688954-78
Impugnação: 40.010155696-91
Impugnante: Lucinda Gonzalez Solis Pinal
CPF: 012.004.416-13
Proc. S. Passivo: Juliana Goulart de Oliveira
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valores pagos a título de juros e multas incidentes sobre o ITCD recolhido, sob o fundamento de pagamento indevido, em virtude de entender a Requerente, que este foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação. Todavia, restou demonstrado nos autos que, de fato, ocorreu o pagamento intempestivo do referido tributo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente à multa e juros incidentes sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, recolhido em 29/11/22, sob o fundamento de pagamento indevido, em virtude de entender que este foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação.

A Delegacia Fiscal indefere o pedido, alegando que o pagamento sem acréscimos legais, deveria ter sido realizado no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data do fato gerador.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/47.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente à multa e juros incidentes sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, recolhido em 29/11/22, sob o fundamento de pagamento indevido, em virtude de entender que este foi realizado dentro do prazo estabelecido na legislação.

Primeiramente, em relação ao prazo de pagamento do imposto, a Lei 14.941/03, que dispõe sobre o ITCD no âmbito do estado de Minas gerais, prevê em seu art. 13:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de **cento e oitenta dias** contados da data da abertura da sucessão;

(Destacou-se)

Registre-se que, com a morte da pessoa, dá-se a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, ou seja, a herança passa como um todo e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma estatuída pelo art. 1.784 do Código Civil.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 27/02/22, portanto, o pagamento do tributo deveria ter sido efetuado até o dia 26/08/22.

Importante ressaltar que o art. 17 da referida Lei nº 14.941/03, prescreve:

Lei 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e **efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.**

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e **recolhido o ITCD**, ainda que intempestivamente, **o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos** contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Destacou-se)

Note-se que na situação em análise, a Requerente apresentou a Declaração de Bens e Direitos – DBD, porém, efetuou o pagamento do ITCD devido, somente em 29/11/22 (fls. 11).

Diante das disposições legais acima externadas, não merece acolhida as razões apresentadas pela Requerente de que na data de 26/08/22, a Declaração de Bens e Direitos, devidamente instruída nos prazos legais, no sistema SIARE, se encontrava em análise pela SEF/MG e de que, então, não deu causa ao pagamento intempestivo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma vez que deve ser apresentada a DBD e efetuado o recolhimento do ITCD, cujo pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Portanto, não há que se falar em recolhimento indevido dos acréscimos legais exigidos, em face do pagamento intempestivo do tributo, não sendo, assim, acatado o pleito da Requerente, ora analisado.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009,
JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2023.

**Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora**

CCMG

P